

12-9-46

152/45

PAT=587

46



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

200/45

DISTRIBUIÇÃO

Perlaizant  
Herodoro Perlaizant  
Perlaizant  
 S. A. Sigorino Anglo

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

8

PR T=587/46

*Benito Fagundes Echenique*

Escrivão



J.C. 152/45

Benito Fagundes Echenique

Reclamação Trabalhista

Heleodoro Rheingantz

Reclte.

S. A. Frigorifico Anglo

Reclda.

1.º CARTORIO CIVEL

ESCRIVÃO

*Benito F. Echenique*

Autuação

Cidade de Pelotas, aos cinco dias do mês de Julho de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu Jose de Jesus, ajudante do escrivão a datilografei e subscrevo.-

*5687  
143  
142*

*15/15 h.*

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Ao Cartorio:	
Ao Of. Justi:	
de	de 19
Partidor e Distribuidor	
Contador	

200  
A. S. como  
A. S. como

C. R. T. 7 <sup>a</sup> REGIAO
Protocolo Geral
N: 587146
Em 10/5/1946

W. D. M. E.

HELEODORO RHEINGANTZ, brasileiro, casado, residente à rua Barre-  
so, 109, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que entrou para o serviço da S. A. Frigorífico Anglo, em 3 de abril de 1.943;
- 2 - que, em 27 do mês passado, findou o aviso prévio que lhe for concedido, no total de trinta dias;
- 3 - que, no último dia, a empregadora tentou obter do reclamante, nada menos que um recibo de plena e geral quitação;
- 4 - que, ultimamente, trabalhava na oficina da conserva, na função de mecânico, para onde for transferido, com o salário-hora de Cr\$ 3,00, com o acréscimo de vinte por cento que, a título de abono, a empregadora concedeu a todos os operários, o que perfaz um salário de Cr\$ 3,60, por hora;
- 5 - que teve apenas o gozo de um período de férias;
- 6 - que, conforme provará oportunamente, é reservista e está em idade de convocação militar;
- 7 - que exerce, atualmente, o cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico, de Pelotas, o que atesta o conceito em que é tido, perante seus companheiros;
- 8 - que a empresa está despedindo operários especializados e que como o reclamante, percebem salários relativamente altos, afim de eximir-se, poucos a poucos, das obrigações decorrentes do aumento geral a que foi compelida por uma paralização do trabalho, sendo, também, de notar que o reclamante, por uma questão de solidariedade com aqueles que percebiam salários bastante mais baixos, não compareceu ao trabalho, enquanto perdurou aquele movimento;
- 9 - que não deu motivo para que fosse despedido, o que, aliás, a própria reclamada, com a concessão do aviso que o reclamante cumpriu, a primeira a reconhecer;
- 10 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamento no Decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943, sua reintegração na empresa, com todas as vantagens decorrentes, i. é, com o pagamento dos salários enquanto não se efetivar dita reintegração, e, com fundamento no art. 142 combinado com o §-único do art. 1443, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento, em dobro, do período de férias relativo ao segundo ano de vigência do contrato de trabalho que, injustamente, a reclamada rompeu;
- 11 - que dá ao primeiro pedido o valor estimativo de dois meses de salários, - Cr\$ 1.440,00, - e ao segundo o valor de Cr\$-864,00.
- 12 - Requer, pois, que - d. e a. a presente e seu anexo (memoran

dum com data de 29-5-45), - digne-se V. Excia. deter-  
minar seja, na forma da lei, notificada a reclamada,  
afim-de que esta, por um dos seus dirigentes locais,  
compareça, em dia e hora a serem designados, à audi-  
ência de instrução e julgamento, sob pena de revelia  
e demais cominações legais. Protesta, desde já, por  
todo o gênero de prova admissível em direito, inclu-  
sive vistorias, exames, perícias, juntada e exibição  
de atestados, e depoimento pessoal do representan-  
te da reclamada, rol de testemunhas, etc.

Pelotas, 4 de julho de 1.945.

*Heleodoro Peres*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO.

MATRIZ:

Edif. SULACAP,  
Rua Anchieta 35 (10.º Andar),  
Caixa Postal, 129 B,  
SÃO PAULO.

Caixa Postal N.º 158,  
PELOTAS,  
Rio Grande do Sul — BRASIL.

End. Telefónico:

"FRIGORÍFICO"  
PELOTAS.

Telefones: (9 Linhas Internas).

M. R.: 288 - 593 e 2038  
GANZO: 199 - 215.

29 de Maio de 1945

*3 Ef. Leitor de Papeis*

Ilm.º Sr.  
ELEODORO REINGTZ  
NESTA

1. Lamentamos ter a comunicar-lhe que não  
mais necessitaremos de seus serviços a partir do dia 28 de Junho  
proximo.

2. A presente comunicação é feita de confor-  
midade com o estituido em lei.

p. S. A. FRIGORIFICO ANGLO

*[Signature]*  
CHEFE DE PESSOAL

CIENT : *[Signature: Eleodoro Reingtz]*  
DATA : / /

1. 810

N.º

DR. BRUNO LIMA  
DR. ALCIDES LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 — PELOTAS

*Alh*  
*Pelotas*

Feito: Heleodoro Rheingantz vº  
S. A. Frigorífico Anglo

Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito,

Cartório: B e n i t o

Requerente : A empresa

*Leandro Pezuma*  
*Nota Infra*  
*Dr. O. Sifreia*

OBJETO: Reclamação Trabalhista  
- J. de procuração

S.A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move HELEODORO RHEINGANTZ, requer a V. Excia. se digne de mandar j., com esta petição, a inclusa certidão de procuração.

Pelotas, 31 de dezembro de 1.945.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*



I. O. - 455/20  
20  
F. P. P. P.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
ESCRIVANIA DO JURI

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório, o arquivo de procurações e substabelecimentos requeridos ao exm<sup>o</sup>. sr. dr. Juiz de Direito, nele consta que, conforme procuração passada em notas do 9<sup>o</sup> tabelião da capital do Estado de São Paulo, a fls. 58 do liv<sup>o</sup> especial de procurações, n<sup>o</sup> 230, pela SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLO, com sede naquela capital, representada por seus diretores presidente, ERNEST CUNNINGHAM e secretário, EVAN THOMAZ DAVIES, ingleses, casados, maiores, domiciliados na cidade de São Paulo, são procuradores da referida sociedade, nesta cidade, os srs. WILFRED THOMAZ HOOD GRANFIELD, casado, HENRY VICTOR BARTLETT, solteiro e DANIEL HENRY MACFARLANE, casado, domiciliados nesta cidade, para o fim especial de qualquer deles, e sem obediência à ordem em que estão citados, até 31 de dezembro de 1.945, representar a outorgante, perante qualquer autoridade pública, federal ou estadual, Justiça do Trabalho, suas juntas de Conciliação e Julgamento e Conselho Regional; representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes forenses em geral, os quais com reserva para si, poderá substabelecer em quem convier e usar dos poderes "ad-juditia". - Consta mais que, conforme procuração passada pelos Presidente e Secretário da SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLO, a folhas 62 do Livro de procurações n<sup>o</sup> 230, do 9<sup>o</sup> Tabelião da cidade de São Paulo, são também procuradores nesta cidade, os srs. GABRIEL NOVAES JUNIOR, brasileiro, e PATRICIO MURRAY, argentino, ambos casados, funcionários da outorgante, aqui domiciliados, para o fim especial, de qualquer deles, sem obediência a ordem em que estão citados, até 31 de dezembro de 1.945, representar a outorgante perante quaisquer autoridades públicas estaduais, Justiça do Trabalho, suas Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nelas requerer tudo que for conveniente e necessário aos interesses da outorgante, receber notificações, prestar depoimentos e informações, usando também os poderes "ad-juditia". - Finalmente consta que, a folhas 70 do livro 25, do 1<sup>o</sup> Notário desta cidade, o sr. WILFRID THOMAZ HOOD GRANFIELD, inglês, casado, residente nesta cidade, substabeleceu com reserva aos d<sup>rs</sup>. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, advogados, domiciliados nesta cidade, como procuradores solidários, os poderes que lhe foram conferidos pela SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLO, em procuração lavrada em notas do 9<sup>o</sup> tabelião de São Paulo, livro 230 folhas 58, para o fim de, em conjunto ou separadamente, representarem a empresa em qualquer processo perante a Justiça Ordinária e Trabalhista, em qualquer instância ou Tribunal, usando os poderes "ad-juditia". - Era o que se continha nos traslados de procurações e substabelecimentos e ao arquivo em meu Cartório me reporto e dou fe. - Suo

*meu* escrevão, subscrevo e assino.

*De lotas,*  *de dezembro 1945*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

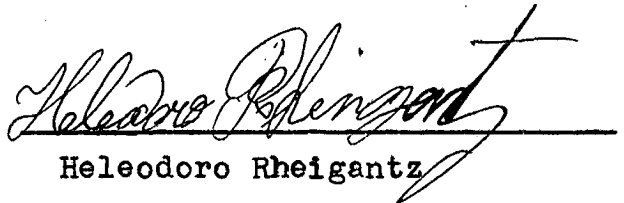
216  
R. R. Lopes

Pelotas.

Em 26 de março de 1946.

NOTIFICAÇÃO

Declaro que recebi, nesta data, notificação para audiência a realizar-se no dia 15 de abril, às 15 horas (3horas), no edificio onde funciona a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas; a referida audiência corresponde à reclamação em que sou reclamante e S. A. Frigorífico Anglo, reclamada.

  
Heleodoro Rheigantz



214  
F. Lopes

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos ficam parados em virtude de não ter dia vago este ano para audiência.

© referido é verdade e dou fé.

Feitos, 6 de agosto de 1945  
Ajudante do Escrivão:  
Edgar José de Jesus

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Junta de Conciliação e Julgamento.

Feitos, 3 de janeiro de 1946  
Ajudante do Escrivão:  
Edgar José de Jesus

Certifico que estiveram parados, até esta data, por motivo de organização da Secretaria.  
Term. 22-2-1946.

F. Lopes

Designo o dia 15 de abril, às 15 horas para audiência. Expedi notificações.

Em 27-3-46

Ruacy Lopes

## ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 152/45

RECLAMANTE: HELEODORO REIGHANTZ

RECLAMADA: S.A. FRIGORIFICO ANGLO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Weiter Russomano, o vogal dos empregados, sr. Neruê Meri da Cunha e ausente por motivo justificado o sr. Mário J. Dias, suplente de vogal dos empregadores. Compareceram o reclamante, Heleodoro Reighantz, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, S.A. Frigorífico Anglo, representada pelo sr. Patrício Murray, acompanhado de seu procurador, Dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada, por ele foi dito: Não procede a reclamação. Conforme se verifica das fichas 1831 e 2843, exibidas com suas cópias respectivas, para, depois de conferidas com os originais, serem estes devolvidos à reclamada, o reclamante trabalhou em dois períodos distintos, com atividades também distintas, pois, no primeiro, trabalhou nas obras de reconstrução do estabelecimento, e, no segundo, nas atividades normais e únicas da reclamada, quais sejam os serviços de industrialização de carne. Desde o primeiro período foi por tempo determinado, nenhuma é devida ao reclamante e nenhuma indenização é devida ao reclamante, pois a reclamada tinha o direito de rescindir o contrato, desde o momento em que ficou concluído o serviço que lhe estava afeto. E desde que o segundo período não perfez um ano de casa, a rescisão se podia operar independentemente de justa causa, pois o reclamante não contava com um ano de serviço. Mas não pôde ser assegurado ao reclamante qualquer direito, não lhe assistindo base pretendida. A indenização, no caso de ser devida, deve ser contada da seguinte maneira: Salários desde a data de despedida, em 27 de junho de 1945, até 16 de novembro de 1945, data em que começou a vigorar o decreto 19.955, que suspendeu o estado de guerra, atingindo assim toda a legislação de emergência, inclusive o decreto-lei 5.689 e conversão da reintegração em indenização simples calculada nos termos da lei, também até a data do referido decreto 19.955. Assim já decidiu o C.N.T. no processo nº 18.445/45, em sessão de 19 de fevereiro de 1946, conforme acordão publicado no Diário de Justiça da União de 22 daquele mês, pg. 1032. Outrossim ao salário, para o efeito de indenização, não se deve acrescentar o valor do abono, nos termos do decreto-lei 3.813, de 10 de novembro de 1941. A reclamada se propõe a pagar as férias, na forma do pedido da inicial, sem que isto importe em reconhecer a soma dos dois períodos, mas, tão somente, porque este é um direito dos empregados, desde que trabalhem o período de um ano, independentemente da natureza de cada contrato de trabalho. A recla-

2/18  
 P. P. P. P. P.

2/19  
R. P. P.

nada pode apenas quarenta e oito horas para, dentro deste prazo, fazer o pagamento. Por estes fundamentos as reclamações devem julgadas improcedentes. CONCILIAÇÃO. Pelo sr. foi proposta a conciliação e foi ela rejeitada pela reclamada quanto ao pagamento de outras indenizações que não a relativa as férias pleiteadas pelo reclamante. - Pelo sr. Presidente foi dito que deferia a juntada aos autos das copias das fichas exibidas pela reclamada, as quais foram conferidas com os originaes por esta Junta.

ALEGAÇÕES FINAIS. Com a palavra o procurador do reclamante, por ele foi dito: A reclamada fez apenas alegações, sem ilidir, por isto mesmo, quaisquer dos fatos apontados no pedido da inicial. Em maio de 1945, os trabalhadores de Frigorifico, desesperados ante a negativa da empresa em aumentar os seus salários, foram obrigados a paralisar o serviço. Surgiram, na ocasião, entendimentos entre os grevistas, o Sindicato dos Trabalhadores na Industria e Derivados e a empresa, deles resultando um aumento, na forma de abono, de 20% sobre o salário-hora ou sobre o salário mensal. Depois disto, a empresa começou a despedir operários especializados, com salários mais elevados do que o minimo, com a clara intenção de contratar novos outros, mediante um salário mais baixo. Assim o fez em relação ao reclamante, inclusive. O reclamante ao ser despedido era presidente do Sindicato dos Trabalhadores Metalurgicos, o que bem demonstra a sua qualidade, como cidadão e como trabalhador. Não é verdade que o reclamante tenha trabalhado na empresa em dois periodos distintos, com atividades diversas, pois o reclamante exerceu, primeiramente, a função de ferreiro, e, depois, como mecanico, o que demonstra que o reclamante esteve sempre ligado aos serviços da oficina mecanica da reclamada. A reclamada, na tentativa de provar suas já conhecidas alegações, juntou cópias das fichas, sempre impugnadas pelos trabalhadores despedidos como falsas, como prova, isto sim, da intenção deliberada da empresa em prejudicar aqueles que ela explorou por tanto tempo. A primeira ficha conten, na parte das observações, uma anotação completamente falsa, tanto é que o reclamante não assinou o seu acôrdo com esta anotação, conforme sucedeu com outros, cuja prova a Cie. fez em reclamações anteriores. Isto significa que o reclamante se inclui entre aqueles que repeliram a des-naturação de contrato de trabalho proposto pela empresa e posteriormente desnaturoado por ele propria, de modo unilateral, o que colide com o conceito de contrato, tanto no direito civil como no direito trabalhista. Assim tal ficha é nula, de acôrdo com o artigo 92 da C.L.T.. Mesmo que a reclamada tivesse provado, o que se admitite tão somente para argumentar que o reclamante fosse contratado por prazo determinado, não previou que no dia 31 de agosto de 1944, data da dispensa constante na primeira ficha, que o trabalho afeto ao reclamante tivesse sido realmente concluido. Cabe dizer tambem que a prova do contrato por prazo determinado cabe à reclamada, visto

quê ela digo que é ela que faz a alegação. Acontece ainda que em 12 de setembro o reclamante assinou nova ficha, esta sem qualquer anotações nas anotações, quanto a qualquer pretensa natureza de contrato. Como se vê, não houve sequer um dia de interrupção tendo havido uma simples transferência para a oficina da conserva, de acordo com o item 4º da inicial. Mesmo que o primeiro contrato fosse por prazo determinado, o que se poderá somente admitir também para argumentar, aí estaria os artigos 451 a 453, da C.L.T para demonstrarem que houve uma prorrogação expressa, ou uma computação de períodos, conforme aliás já decidiu o Egrégio C.R.E., tendo a empresa finalmente quando os autos baixaram a esta Junta, pago as indenizações devidas, contando tempo inteiramente. Apesar da empresa alegar a respeito, o pagamento das férias importa numa verdadeira prova circunstancial embora, mas que deve ser levado em conta para o julgamento. Cabe também citar que esta meritíssima Junta já recebeu fichas iguais àquela cuja cópia foi juntada, dado que considerou as anotações das anotações como feitas de modo unilateral da empresa. O julgado citado pela reclamada em relação a empregados reservistas despedidos sem justa causa o que resultou dele foi o fato da reclamada intentar discutir uma questão que ela própria considera perdida, dado que pretende eximir-se de partes de suas obrigações, protelando com audiência com oível recurso uma decisão que jamais lhe poderá ser favorável. O certo é que o referido julgado colide com os próprios dispositivos do decreto 5689 que fulmina de nulidade as despedidas, feitas durante seu período de vigência, em relação aos empregados reservistas em idade de convocação militar. Decisões desta natureza não são contrárias a expressos dispositivos de lei, como constituem verdadeiros mantos protetores aos patrões teimosos que não querem de forma alguma enquadrar-se dentro do espírito da nossa Legislação Trabalhista. A reclamada também cita outro decreto-lei a respeito da integração do abono concedido como parte do salário, esquecendo-se que de acordo com vários dispositivos do mesmo decreto só são excluídos dos salários os abonos que foram concedidos espontaneamente e que no caso não ocorreu, visto que a empresa, foi compelida a tal aumento, depois de uma greve. O reclamante junta aos autos suas declarações feitas na própria empresa, em inqueritos originais que a mesma promove, por um departamento seu e pelas quais se constata que o reclamante foi despedido, por uma simples perseguição, por se negar a trabalhar durante os domingos e que aliás tem sucedido por diversas vezes, inclusive em relação a empregados que se negam a fazer horas extras. O reclamante protesta juntar também dentro de quarenta e oito horas o respectivo instrumento procuratório e exibir, na secretaria, seu certificado militar. Por ter sido despedido sem justa causa, por serem ambas as fichas provas de que não havia um contrato por prazo estipulado, por ser o reclamante reservista e estar o

Fl. 10  
P. T. I. C.

em idade de convocação militar, na época de sua despedida, por estar em vigor o decreto-lei 5.689 na mesma época, a reclamação é procedente, de acordo com o pedido da inicial, mesmo que o reclamante tivesse menos de ano de serviço, conforme decidiu o C.R.T. na reclamação ajuizada contra a mesma empresa pelo operário Artur Abreu. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava a juntada aos autos do document o exibido pelo reclamante e que concedia ao mesmo o prazo de quarenta e oito horas para apresentar, na secretaria desta Junta, prova de quitação com serviço militar para fazer a juntada aos autos da procuração. Com a palavra o procurador da reclamada, por se foi dito: Quanto à despedida - se já não bastassem os motivos alegados pela reclamada, para que a reclamação fosse julgada improcedente, o reclamante em suas alegações finais forneceu outros elementos, dos quais a reclamada não tinha prova. Sua participação em greve confessada. É caso assim de lhe ser aplicado o artigo 723 alínea A da C.L.T., visto como, tanto pelo diploma trabalhista, como pelo Código Penal vigente, a greve ainda é um crime no Brasil, sendo desnecessário indagar se tal proibição é justa ou injusta, pois se tem de atender apenas a lei em vigor. O próprio confessou que participou de greve, e que fez veladamente no início de suas alegações, mas de modo expresse, quando tratou de pagamento de abono a que se considera com direito. A reclamada portanto tinha justo motivo para despedi-lo, não alegando esta justificativa por ausência de prova, que lhe foi porém fornecida pelo reclamante. Quanto ao salário-abono - a reclamada não pode ser condenada ao pagamento de uma indenização tendo por base o salário acrescido do abono. O decreto-lei 3,813 determina que dito abono não se incorpora ao salário, quando concedido espontaneamente pelo empregador. Os trabalhadores da empresa pleitearam o aumento de salário. Cabia à reclamada aceitar ou não a proposta dos empregados. Nada a compelia a que fizesse o aumento. Nem lei, nem sentença judicial a obrigavam a pagar mais. Ela não foi assim forçada, pois atendeu espontaneamente o pedido dos empregados. Por mais força que tenha o pedido coletivo de empregados, tal solicitação não tem o caráter de obrigatoriedade para as empresas. Nem mesmo a greve, de que se utilizaram os empregados da empresa, inclusive o reclamante, conforme ele confessou, tem poder para forçar a empresa a aumentar salário, sem que lhe fosse lícito se opor à pretensão dos trabalhadores. Por estes motivos a reclamação deve ser julgada improcedente. Pelo sr. Presidente, foi novamente proposta nova conciliação que foi novamente recusada pela reclamada nos termos da primeira tentativa de conciliação. A requerimento do sr. vogal dos empregados foi-lhe dada vista dos autos pelo prazo de vinte e quatro horas e designado o dia 20 do corrente mês às dez horas para audiência de publicação de sentença. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrado o presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo reclamante, pela

2/11  
 P. Marques

*212*  
*F. Lopes*

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

reclamada, pelos procuradores e por sua secretaria.

*Mozart César Russas*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Almeida Mendes*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos supregados

*Almeida Pedrinho*  
\_\_\_\_\_  
Reclamante

*Juray*  
\_\_\_\_\_  
Reclamada

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Procurador do reclamante

*N. a. de ed. sup.*  
\_\_\_\_\_  
Procurador da reclamada

*F. Lopes*  
\_\_\_\_\_  
Secretaria

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALMEIDA DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICA ANGLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Pelotas,

*15 de abril de 1946.*

*F. Lopes*  
\_\_\_\_\_  
Secretário

S. A. FRIGORIFICO ANGLO  
S. A. FRIGORIFICO ANGLO

Nº de ORDEM 2.843

PELOTAS

REGISTRO DE EMPREGADOS

REGISTRO DE EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

INSCRIÇÃO Nº 2.157.439.

INSCRIÇÃO Nº 2.157.439.

NOME Heleodoro Rheingantz

FILIAÇÃO Jacob Rheingantz e Luiza Rebkonko Rheingantz

IDADE 29 anos DATA DO NASCIMENTO 05/08/15. Est. Civil. Casado

NACIONALIDADE Brasileira

LUGAR DO NASCIMENTO Pelotas

RESIDENCIA

DATA DE ADMISSAO AO SERVICIO 1/9/44

CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL Mecânico

SALARIO CR\$3,00 p/hora

ULTIMO EMPREGO

DO SINDICATO

FORMA DO PAGAMENTO MENSAL

FORMA DO PAGAMENTO MENSAL

ESTATURA

SICORS

Branca CABELO

BARBA

BIGODES

OLHOS DO EMPREGADO SINAIS PARTICULARES

DATA 2/4/44

ASSINATURA DO EMPREGADO Heleodoro Rheingantz

DATA 31/8/44

DATA DA DISPENSA 27 de Junho de 1945

OBSERVAÇÕES Reservista la. categoria - Certificado nº 112.434

BENEFICIARIOS

BENEFICIARIOS

NOME  
ROSA LINA  
DANILO  
MARILENE

LUGAR DO NASCIMENTO

PARENTESCO DATA DO NASCIMENTO

ESPOSA

FILHO

"

S. A. FRIGORIFICO ANGLO  
PELOTAS

N. de Ordem 1831

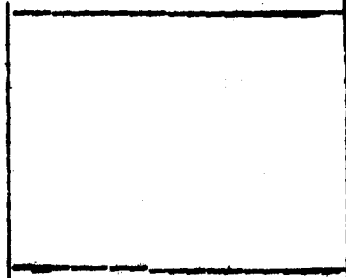
*Handwritten signature and date: 18/11/43*

REGISTRO DE EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

I. A. P. I.

INSCRIÇÃO Nº 2.157.439.



CARTEIRA PROFISSIONAL

Nº

SERIE

NOME Heleodoro Rheingantz.

FILIAÇÃO Jacob Rheingantz e Luiza Rebkonko Rheingantz.

IDADE 28 anos DATA DO NASCIMENTO 30/6/915 EST. CIVIL Casado.

NACIONALIDADE Brasileira

LUGAR DO NASCIMENTO Pelotas.

RESIDENCIA

DATA DE ADMISSAO AO SERVIÇO 3/4/943.

CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL Ferreiro

SALARIO Cr\$2,50 p/hora.

ULTIMO EMPREGO

MATRICULA Nº DO SINDICATO

FORMA DE PAGAMENTO Quinzenal

ALTURA

COR branca

CABELO

BARBA

BIGODES

OLHOS

SINAIS

PARTICULARES

ASINATURA DO EMPREGADO Heleodoro Rheingantz

DATA 2/4/43

DATA DE DISPENSA 31 de Agosto de 1944.

OBSERVAÇÕES: Admittido para trabalhar durante a construção.

Reservista 1a. categoria -Certificado nº 112.434

Em 1-5-44 foi aumentado para Cr\$3,00 por hora

BENEFICIARIOS

NOME

LUGAR DO NASCIMENTO

PARENTESCO

DATA DO NASCIMENTO

ROSALINA

ESPOSA

DANILO

FILHOS

MARILENE



215  
F. A. R. R.

INDUSTRIA

Heleodoro Rheingantz, brasileiro, casado, natural de Pelotas com 29 anos de idade declara o seguinte:

Que iniciou seu trabalho hontem as 6 horas da manhan, e que mais ou menos as 14,30 horas lhe foi entregue uma nota contendo "PRE-AVISO" de dispensa do trabalho, e aviso verbal do Sr. Mariath que devia soltar o serviço logo que completasse um total de 6 horas de trabalho. E respondeu o declarante que de momento nao a assinaria pelo seguinte motivo. Primeiro que nao existia nenhuma razao para tal.

Segundo, que primeiro deveria estudar o assunto, e quanto ao aviso verbal do Sr. Mariath, nao podia soltar logo que completasse 6 horas porquanto ja tinha 7 horas trabalhadas.

E declaraou, tal atitude da Cia. e uma perseguição por nao querer trabalhar aos domingos, porque nunca cometeu qualquer falta durante o periodo que tfabalha na Cia. que e desde 3-4-43.

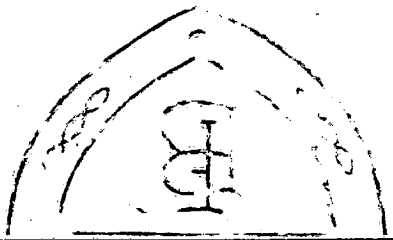
Perguntado se alguma vez foi suspenso do serviço? respondeu que nao

Perguntado se alguma cousa mais tinha a diser? respondeu que e presidente do Sindicato dos Metalurgicos desde 6-10-944 e que de acordo com a C.L.T. em vigor nenhum elemento componente de diretoria de entidades sindicais podera ser despedido nem mesmo com indemnização, salvo cometendo falta grave de acordo com o ~~art.~~ art. 482.

Pelotas, 30 de Maio de 1945

RHEINGENTZ

INDUSTRIA



*St 17  
W. Lopes*

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Heleodoro Rheingantz, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, Francisco Talaia O'Donnell e Acteon Vale Machado, para o fim de acompanharem, conjunta ou separadamente, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com a empresa S. A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação, bem como substabelecerem e o substabelecido em outro.

Pelotas,

*Heleodoro Rheingantz*  
17 de Abril de 1946



RECONHEÇO verdadeira a assinatura

supra de Heleodoro Rheingantz

Pelotas, 17 de Abril de 1946.

Em teste da verdade.

*Francisco S. Fernandes*  
Ajudante





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

*Handwritten:* 218  
R. Lopes

Aos 17 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas,

às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Heleodoro Raeingantz, representado pelo seu procurador Dr. Antonio F. Martins (Representação, quando houver) e o Reclamado S/A Frigorífico Anglo, pelo Dr. Alcides M. Lima e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros) relativa as férias pleiteadas, com outros pedidos, na reclamação 152/45, sem que esse pagamento importe para cada parte o reconhecimento do direito da outra ainda em litígio.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

A presente foi extraída em três termos de igual teor e forma para um só efeito.

*Handwritten signature:* Ruy Lopes

Secretário

*Handwritten signature:* A. F. Martins

Custas: Cr. \$ 75,40

*Handwritten:* Pelotas, 1946  
*Handwritten signature:* [Signature]  
TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO - D. M. T. - 67

*Handwritten:* Custas, a vencer



4/19  
R. Nery

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 152/45

Reclamante: HELEODORO RHEIGANTZ.

Reclamada: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 10 horas e quinze minutos, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, Vogal dos Empregados, compareceram os procuradores do Reclamante Heleodoro Rheigantz e da S/A Frigorífico Anglo, Reclamada, respectivamente drs. Antônio Ferreira Martins e Alcides de Mendonça Lima. - Pelo sr. Vogal dos Empregados, foi proferido voto julgando, em parte, procedente a reclamação e incluindo, para cálculo das indenizações, o abono que foi concedido pela empresa aos seus empregados a partir de maio de 1.945. - O sr. Presidente proferiu voto pela procedência, em parte, da reclamação, nos termos da decisão abaixo transcrita, e excluindo o citado abono do cálculo das indenizações devidas ao Reclamante: **VISTOS** e examinados os autos da presente reclamação, em que HELEODORO RHEINGANTZ, Reclamante, pleiteia contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, Reclamada, reintegração em suas antigas funções, por haver sido despedido sem justa-causa e estar, na época, em idade de convocação militar, e mais as férias, pagas em dobro, a que teria direito. -- Defende-se a Reclamada alegando que o Reclamante fora contratado para trabalhar, apenas, durante a construção dos edifícios da empresa; que as férias serão pagas pela Reclamada, de acordo com o pedido inicial; que, mesmo que a Justiça do Trabalho entenda que é devida a reintegração do Reclamante, deve ser resolvido o caso pagando-se os salários a que o mesmo teria direito da data de sua despedida até a data da revogação do Decreto-lei n. 5.689, evocado pela Reclamante; que, a estes salários, devem ser, então, acrescidos, naturalmente, as indenizações por despedida injusta - já que o aviso-prévio foi dado legalmente ao Reclamante; que, para cálculo destas indenizações, deve ser excluído o abono que, voluntariamente, concedeu a empresa aos seus empregados a partir de maio de 1.945. ----**CONSIDERANDO** que as fichas apresentadas pela Reclamada (fls. 13 e 14) não têm valor jurídico probante, conforme reiterada jurisprudência desta Junta, porquanto a assinatura do Reclamante é anterior à condição expressa de ter sido admitido para trabalhar, apenas, durante a construção da empresa Reclamada - o que permite que esta tenha feito, naquela ficha, as alterações que lhe são convenientes; **CONSIDERANDO** que se deve realçar, de passagem, o estranho fato de haver sido (o Reclamante despedido, na primeira vez, dos serviços gerais da Reclamada em 31 de agosto de 1.944, digo,) o Reclamante despedido, na primeira vez,

F1.2.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 20  
R. F. Lopes

em 01 de agosto de 1.944 (fls. 14) e readmitido no dia 12 de setembro do mesmo ano (fls. 13) - isto é, no dia imediato; CONSIDERANDO que não está, nos autos, portanto, provada justa-causa para despedida do Reclamante; CONSIDERANDO que, para cálculo do que é devido ao Reclamante, deve ser excluído o abono concedido pela Reclamada aos seus empregados a partir de maio de 1.945, pois este abono lhes foi concedido voluntariamente, conforme esta Junta tem decidido, com fundamento no decreto-lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1.941, cuja vigência foi prorrogada pelo decreto-lei n. 4.356, de 4 de junho de 1.942; CONSIDERANDO que, pela letra expressa do decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943, deixou êle de ter aplicação a partir da suspensão do estado de guerra, isto é, depois de 16 de novembro de 1.945 - o que faz com que a reintegração pedida pelos empregados, com amparo naquele diploma legal, se resolva pelo pagamento dos salários que lhe seriam devidos, si não tivesse havido despedida, até a data da revogação do citado decreto-lei; CONSIDERANDO que se subentende que, a partir da revogação do decreto-lei n. 5.689, foram os empregados dispensados pelas respectivas empresas, pois ficou suspensa a proibição de despedi-los; CONSIDERANDO, porém, que, necessariamente, esta dispensa não teve justa-causa, pois si tivesse não aproveitaria aos empregados o decreto-lei n. 5.689, devendo-se, portanto, acrescentar aos salários devidos até 16 de novembro de 1.945, as indenizações correspondentes à falta de aviso-prévio e à despedida injusta; CONSIDERANDO que, no caso concreto, no cálculo das indenizações, deve ser excluído o aviso-prévio, pois o mesmo foi legalmente dado ao Reclamante, como se vê a fls. 3 dos autos; CONSIDERANDO que assim decidiu o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão recente, relativo ao proc. nº 18.445/45, publicado no "Diário da Justiça", de 22 de fevereiro de 1.946, a pág. 1.082 - e que assim também vem decidindo esta Junta de Conciliação e Julgamento, conforme decisão proferida na Reclamação nº 153/45, de hoje datada; CONSIDERANDO que esta nova orientação da jurisprudência trabalhista é coerente com o espírito do decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943, e se ajusta, de maneira inequívoca, à equidade que deve inspirar a solução dos dissídios trabalhistas; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Presidente em relação à exclusão do abono no cálculo das indenizações devidas ao Reclamante e por unanimidade quanto aos demais tópicos desta decisão, julgar procedente, em parte, a reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão - os salários que lhe são devidos até a data da revogação do decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943, isto é, de 27 de junho de 1.945 a 16 de novembro do mesmo ano, no valor de dois mil oitocentos e oito

421  
Lopes

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

cruzeiros (Cr\$ 2.808,00), mais a importância de mil e oitocentos cruzeiros.....  
(Cr\$ 1.800,00), correspondente à indenização por despedida-injusta e calculada nos  
termos do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho - num total de QUATRO MIL  
SEISCENTOS E OITO CRUZEIROS (Cr\$ 4.608,00). --- Custas pela Reclamada, no valor de du-  
zentos e noventa cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 290,50). --- Pelotas, em 20 de  
abril de 1.946." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela ficaram  
todos cientes. - Pelo sr. Presidente foi suspensa a audiência. E, para constar, foi  
lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. Vogal dos  
Empregados, pelos procuradores das partes litigantes e por mim, Secretária.

*Thozon Neto Russomano*

Presidente

*Alceu Torres da Cunha*

Vogal dos Empregados

*Alfredo A. ...*

Procurador do Reclamante

*Acir de ...*

Procurador da Reclamada

*Lúcia Lopes*

Secretária.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*Handwritten mark*

*7. ao. Intime-se a Parte  
Contraria.*

*Em 29. 4. 46.*

*M. F. R.*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a respeitável sentença dessa Junta, que julgou procedente, em parte, o pedido do reclamante HELEODORO RHEINGANTZ, vem interpôr recurso ordinário para o Egrégio CRT. da 4ª Região, requerendo que o recurso se processe na forma legal, j. esta aos autos com seus anexos (1. - Razões de recurso; 2. - Recibo do depósito do valor da condenação; 3/4 - Certidões dos laudos)

Pelotas, 29 de abril de 1.946.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 798

Enderêço : Dr. Cassiano nº 152.

SELOS CORRESPONDENTES AO VALOR DAS CUSTAS

CR. \$ 290,90



Fl. 16  
R. F. Lopes

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE RESERVISTA

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as quinze horas, compareceu na secretaria desta Junta o reclamante Meleodoro Rheingantz, que apresentou seu certificado de reservista de 1ª. categoria, nº 112434, expedido pelo quartel de Rio Grande em 12 de abril de 1938, pelo qual se vê que o reclamante pertence à classe de 1915 e foi incorporado no ano de 1937. O referido certificado foi entregue ao reclamante. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado por mim secretária.

  
Secretária



RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

RECORRIDO : HELEODORO RHEINGANTZ

PELA RECORRENTE,

Egrégio Conselho :

Merece ser reformada a sentença de primeira instância, na parte em que condenou a recorrente a pagar ao recorrido indenização por uma pseudo rescisão injusta do contrato, havendo, apenas, excluído o abono que, espontaneamente, a recorrente concedeu a seus empregados.

Há que dividir estas razões em dois tópicos, para melhor exposição do caso :

OS DOIS CONTRATOS

Conforme já se alegou, o recorrido celebrou com a recorrente dois contratos distintos, sendo um relativo à construção do estabelecimento da reclamada e outro referente à atividade nos serviços normais e únicos da recorrente : Industrialização de carnes. Pelas certidões anexas, verifica-se que, efetivamente, as obras se acham concluídas. Naturalmente, como já se tem dito em processos semelhantes, a terminação das obras se operou gradativamente. E não é necessário que a recorrente prove que o serviço realmente afeto ao recorrido terminou. Desde que o recorrente fazia parte dos operários encarregados da construção e desde que a obra findou, a rescisão de seu contrato se impunha. Nada impedia que fosse iniciado novo contrato, não tendo, assim, havido uma prorrogação tácita do primeiro. Foram dois contratos distintos, para atividades distintas, em tempo distinto.

Não se pode, assim, somar os dois períodos. O pagamento das férias pela recorrente não importou, de modo algum, em reconhecer qualquer direito ao recorrido. Desde que o recorrido trabalhou mais de um ano, ele fez jus às férias. Mas este ano se passou parte durante um contrato e parte durante o outro.

2/123  
F. F. K. K. K.

Revisão

2/2/46  
Kotaf

Assim sendo, não importa tal circunstância, mas, apenas que o recorrido tenha trabalhado um ano.

A%GREVE

Até as alegações finais do recorrido, a recorrente não tinha meios de provar a sua participação em greve. O depoimento pessoal se tornaria inútil, pois o reclamante negaria o fato, não dizendo a verdade. A prova testemunhal se tornava difícil.

Acontece, porém, que o dedicado procurador do reclamante, na frente de seu constituinte, afirmou claramente que o reclamante participou de uma greve. Se, na verdade, o procurador não tem poderes para confessar, se tem de apreciar o sentido ético e não formal da declaração, porquanto, se não fosse verdadeira aquela afirmativa, o recorrido teria meios de, no mesmo instante, se opôr, pois tudo ouviu e tudo presenciou. Entretanto, o recorrido deu sua conformidade tácita às declarações de seu advogado. E na ata não consta qualquer referência a uma manifestação em contrário do recorrido.

Ora, assim sendo, mesmo que somados sejam os dois períodos, se tem de admitir que a recorrente possuía justo motivo para romper o contrato de trabalho com o recorrido, pois se tornou um elemento perturbador da ordem, sendo um dos co-participantes da greve, como um de seus cabeças, com a agravante de ser o presidente do seu Sindicato.

Não cabe qualquer indagação se é injusta a proibição da greve. Temos de vêr, apenas, a letra da lei. E, por enquanto, no Brasil, a greve, legalmente, ainda é um crime. E desde que um empregado confesse ou permita que um seu procurador, sem qualquer oposição, afirme sua participação em greve, ele não poderá socorrer-se da proteção das leis trabalhistas. Deu, assim, justo motivo para a rescisão do contrato.

A recorrente espera, pois, o provimento de seu recurso, como é de JUSTIÇA ! Pelotas, 29 de abril de 1.946.-

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 25 de Abril de 1946

A CREDITO DE — Depósitos Judiciais  
(Litigioso - Sem Juros)

Em nome de S/A Frigorifico Anglo, nesta, e relativa à reclamação contra a mesma entidade apresentada por Heleodoro Rheingantz

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS de S/A Frigorifico Anglo, nesta

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 4.608,00 (Quatro mil seiscentos e oito cruzeiros)

para depósito em conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS, que ficará à disposição da autoridade, supra, conforme guia de 24/4/46

anexa ao papel de recebimento. Firmamos o presente em duas vias Crs. 4.608,00

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

Stamp: BANCO DO BRASIL S. A. O imposto do selo em favor do Recebimento. bilidade.

Handwritten signature

Handwritten notes: 2920, 24/4/46



*Fls 26*  
*P. Rodrigues*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
ESCRIVANIA DO JURI

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de reclamação trabalhista (JUSTIÇA DO TRABALHO) em que são reclamantes EDMUNDO VAZ DA SILVA, EDÚ BARBOSA REIS, JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, ODORICO MONTENEGRO e ROBERTO DE SOUZA COSTA; e, reclamada a empresa S/A. FRIGORIFICO ANGLO, deles consta, à fls. 21, o laudo do seguinte teor: - Laudo pericial procedido nas obras da S/A Frigorifico Anglo. - - Quanto aos quesitos apresentados pela S/A Frigorifico Anglo. - 1º) Quais os edificios e pavilhões do estabelecimento vistoriado que se encontram prontos, com as maquinas montadas e em funcionamento? (Especificar quais os que estão com a construção terminada, quais os que têm maquinas montadas, quais os que estão em funcionamento). - R. - Estão terminados, em pleno funcionamento, com as maquinas montadas, as seguintes secções: - Fabrica de caixas, carpintaria, fabrica de latas, matadouro, conservas, oficinas mecanicas, escritório e balanças. - 2º) - Ha ainda obras em andamento? - R. - Sim. - Depositos e aumentos em diversas secções. - 3º) - No caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluidas? - R. - Não. - Quanto aos quesitos propostos pelos reclamantes. - 1º) - Qual a situação exata das obras de reconstrução levadas a efeito pela reclamada S/A Frigorifico Anglo - Pelotas, em relação ao plano geral idealizado? - R. - A maior parte está pronta. - 2º) - Se as obras foram realmente concluidas ou se foram realizadas parcialmente? - R. - Que o que se acha funcionando, está concluido. - 3º) - Se foram concluidas, qual a data provavel da conclusão; se foram realizadas parcialmente, qual, a data, a provavel data da conclusão? - R. - Que, provavelmente, foram terminadas ha quatro mezes. - Que as obras que se acham em construção, calcula, provavelmente, em quatro mezes, mais ou menos, a conclusão das que se acham em construção. - 4º) - Se, até agora, estão sendo montadas maquinas? - R. - Que sim. - 5º) - Se estão em atividade oficinas mecânicas? - R. - Que sim. - 6º) - Se não existe, dentro do estabelecimento da reclamada, ou fora dele, placa de construtor; em caso afirmativo, qual o nome do construtor? - R. - Sim. - O nome da firma é J.P. Urner. - Pelotas, 20 de Maio de 1.944. - (ass.) - Pedro Rodrigues, perito. - "Era o que se continha no referido laudo e, aos autos originais, em meu poder e Cartorio, me repporto e dou fé. - Eu, J. Urner, escrivão, subscrevo e assino."

*CRP 2008*

Pelotas

1944



MARCIANO GONÇALVES TERRA, Escrivão do Segundo Cartório do Cível de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. -

*227*  
*Atropes.*

CERTIFICO, em virtude de pedido verbal feito por parte interessada, dos autos das Reclamações Trabalhistas interpostas por Antonio Giotti e outros, processo nº 105, e Augusto Coelho e outros, processo nº 113, contra a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo constam os seguintes quesitos: "Primeiro - quais os edifícios e pavilhões do estabelecimento visitado que se encontram prontos, com as máquinas montadas e em funcionamento? (especificar quais os que estão com a construção terminadas, quais os que tem máquinas montadas, quais os que estão em funcionamento. Segundo - há ainda obras em andamento? (em caso afirmativo, especificar quais). Terceiro - caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluídas? -

CERTIFICO, mais, que dos mesmos autos, constam os "Laudo-Pericial", apresentados pelo perito nomeado em data de 28 de Junho do ano corrente e, em resposta aos quesitos acima, as respostas seguintes: "Ao 1º quesito:- Que todos os edifícios e pavilhões do estabelecimento da Reclamada, se encontram completamente prontos, com as máquinas montadas e em pleno funcionamento. Ao 2º quesito:- Não. Ao 3º quesito:- Prejudicado. - É o que se contém em ditos autos, com relação ao que me foi pedido. O referido é verdade e dou fé. -----Eu,

*Marciano G. Terra*

*Marciano Gonçalves Terra*, escrivão, dactilografei, subscrevo e assino.

Pelotas,



Certifico que intimei, nesta data,  
o Dr. Antonio Ferreira Martins do  
recurso de fls.

Em 29.4.46.  
Wray Lopes

Reputo-me a' cargo  
pr' expedito.

Em 29-4-46

Alloston

Fls. 28  
Wray Lopes

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

2/29  
F. J. Lopes

1 an auto. Intim-se a J. de C. e Julgamento.  
Em 30. 4. 46.  
M. T. R.

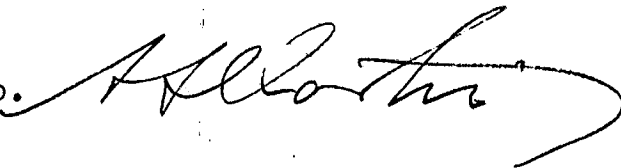
Heleodoro Rheingantz, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, aizer que não se conformando inteiramente com a respeitavel decisão proferida por essa MM. Junta, dela recorre nas seguintes partes:

1 - na transformação ex-offício do pedido de reintegração, de vez que, despedido em plena vigência do Decreto-lei n. 5.689, que considerava tal despedida, nula, o reclamante deve ser reintegrado, com todas as vantagens decorrentes;

2 - na exclusão do abono como parte de salário, caso prejudicado seja o pèdido anterior, porque o abono não foi concedido espontaneamente, mas depois de terem os trabalhadores da empresa ido à greve, fâto reconhecido pela empregadora.

requer, pois, que - J. a presente - digno-se tomar as providências no sentido do recurso prosseguir até final.

Pelotas, 30 de abril de 1.946.

pp. 

Fls. 100  
L. Lopes

Certifico que, nesta data, intei-  
mei o Dr. Hades de Ben-  
donca Lima do recurso de  
fls.

Em 2.5.46.  
L. Lopes.

Crede

• Certos minutos  
oportunamente, no tempo legal.

Em 2.5.46.

Dr. Aécio de M. Lima



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*Y. an auto, que deve ser  
remetido ao Exército C.R.T.  
Em 4.5.46.*

*M. O. Russ*

S.A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação que lhe move HELEODORO RHEINGANTZ, requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, as suas alegações no recurso interposto pelo reclamante.

Pelotas, quatro de maio de 1.946.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

*Fls 31  
Pelotas*

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : HELEODORO RHEINGANTZ

RECORRIDA : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

PELA RECORRIDA,

Egrégio Conselho :

O recorrente não poderá lograr êxito em seu recurso. Ante a clareza dos termos do decreto-lei nº 3.813, que regulou a concessão dos abonos, impossível será computar seu valor para o efeito da condenação, aumentando os salários percebidos pelo recorrente.

O referido diploma faz referência expressa à concessão "espontânea". A obrigatória somente poderá decorrer por força de lei ou por força de decisão judicial.

Se, realmente, a concessão foi dada depois de uma greve, não se pode deixar de reconhecer que a recorrida consentiu no aumento, pois lhe era lícito recusar a proposta dos trabalhadores. Note-se, ainda, que a greve, meio de que utilizaram os operários, é, por enquanto, um ato criminoso, de acordo com a Constituição de 1.937, com o Código Penal e com a CIT. A recorrida somente fez o aumento, concedendo o abono, porque quis. Nada a obrigou juridicamente. Ela se quizesse, não atenderia aos reclamos de seus operários. A sua aceitação à proposta deles foi ato espontâneo.

Por estes fundamentos, a recorrida espera que será a decisão de primeira instância mantida neste ponto, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 4 de maio de 1.946.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Faco, nesta data, remessa dos  
autos da presente reclamação ao  
Egrégio Conselho Regional do  
Trabalho.

Em 3.5.16.  
Guay Lopes.

Fls 33  
Guay Lopes



34  
Frente

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1946  
Luiz Ruedenberger  
Secretário

## DESIGNAÇÃO

Nomeio relator o vogal Sr. Jorge  
A. Aguiar. De-se-lhe vista.

Em 16 de 5 de 1946  
Jorge A. Aguiar  
Presidente

## VISTA

Ao Sr. Vogal Relator  
de origem do Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1946  
Luiz Ruedenberger  
Secretário

Vista. em 16.5.1946  
por P. de Aguiar  
Relator



Ph. 35  
A7.

Recebido na Secretaria

Em 7 de 5 de 1946.

*Assou. C. de Albuquerque*  
Escriturário classe

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 24 de 5 de 1946

*Assou. C. de Albuquerque*  
Escriturário classe

*Ar. Sr. Procurador  
dos A. de J. de T.,  
para fazer  
D. de A. de T. de  
D. de A. de T. de  
Ar. de T. de T.*



*Handwritten signature/initials*

CRT-587/46

Recorrente-recorrido: Heleodoro Rheigantz

Recorrente-recorrido: S/A Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Ementa - Provado ter ocorrido dispensa sem justa causa, o empregado despedido terá direito às indenizações previstas em lei.

Relatório:

I - Heleodoro Rheingantz, mecânico, reclama contra a sua empregadora, a S/A Frigorífico Anglo, pleiteando da reclamada reintegração em suas antigas funções, por haver sido despedido sem justa causa e estar em idade de convocação militar, e, mais as férias, pagas em dôbro, a que se acha com direito. Na audiência de conciliação, defende-se a reclamada alegando: que o reclamante fôra contratado para trabalhar, apenas, durante a construção do edifício da reclamada; que as férias serão pagas, pela reclamada, de acôrdo com o pedido inicial; que mesmo que a Justiça do Trabalho entenda que é devida a reintegração do reclamante, deve ser resolvido o caso, pagando-se os salários a que o mesmo teria direito da data de sua despedida até a data da revogação do D.L. nr. 5.689; que, a estes salários, devem ser acrescentadas as indenizações por despedida injusta, desde que o aviso prévio foi dado legalmente ao reclamante; que, para cálculo destas indenizações, deve ser excluído o abono que, voluntariamente, concedeu a emprêsa aos seus empregados a partir de Maio de 1945. Foi proposta a conciliação, sendo rejeitada pela reclamada. Aduziram-se razões finais, e, passou a MM Junta a dar a sua decisão. Não se conformas reclamada e reclamante e recorrem.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos, por se enquadrarem no art. 1º do D.L. nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 24 de junho de 1946.

*Handwritten signature of Marco Aurelio Flores da Cunha*

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



11.37  
S.

Remetido ao Conselho

Em 24 de 6 de 1946.

[Signature]  
Escriturário classe

Recebido na Secretaria.

Em 25 de 7 de 1946

[Signature]  
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 26 de 6 de 1946

[Signature]  
Secretário

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 12 de 7 de 1946 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 26 de 6 de 1946

[Signature]  
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª. Região

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT- 587/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avenida Borges da Medeiros n. 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, em sessão de 12 do corrente, ás 13 horas, será julgado o processo em que HELEODORO RHEINGANTZ contende com S/A FRIGORIFICO ANELO.

Pôrto Alegre, 8 de julho de 1946.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

SRF.

321  
1



4<sup>a</sup>. Região

T E E G R A M A

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS - N/E

N. 1-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JUICAR#  
RÁ DOZE CORRENTE VG PROCESSO EM CUE HELEODORO RHEINGANTZ CONTEENDE COM  
S/A FRIGORIFICO ANGLIO PT LUIZ VALLANDRO SO BRINHO VG SECRETARIO

---

SRP.

39  
4/11/46

TELEGRAMA

4ª. Região

HELEODORO FRINGANTZ

BARROSO N. 109 - PELOTAS - N/E

N. 1-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JUJGARA  
DOZE CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLIO PT  
LUIZ VALLAIDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

4ª. Região

TELEGRAMA

S/A FRIGORIFICO ANGLIO

PILOTAS N/E

N. 1-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARA  
DOZE CORRENTE VG AS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE CONTINDE COM HELEO-  
DORO REINGANPAZ PT LUIZ VALLANDRO SO BRINHO VG SECRETARIO

SRP.

*Handwritten signature*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 587/46 -4

Assunto: \_\_\_\_\_

Reclamante - Heleodoro Rheingantz

Reclamado - Frigorífico Anglo S/A

*Tomaram parte, no julgamento, os Srs. Vogais:  
Jorge B. de Azevedo, Augusto Luchini, Nancy Gross  
e José Luiz do Prado*

Relator: Vogal - Dr. Jorge Alberto de Azevedo

Distribuído em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Incluído em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Julgado em sessão de *12-7-46* \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Conselho unanimemente, verificando a ausência de recursos para contestar a sentença proferida pelo seu próprio Juiz de Direito e mais o parecer do Sr. Procurador Relator que, tendo em vista a integridade da decisão e por tanto pelo legal pelo Sr. Relator na forma da lei.*

Rio de Janeiro, *12* de *Julho* de 19 *46*

*Margarete de Azevedo*  
SECRETÁRIO *Subst.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT 587/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá.

Avda. Borges de Medeiros nº 453.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S. que este Conselho, apreciando o processo em que Heleodoro Rheingantz contende com S/A Frigorífico Anglo, proferiu a seguinte decisão: " O Conselho, unanimemente, negou provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e mais o Parecer do dr. Procurador Adjunto."

Porto Alegre, 12 de julho de 1946.

---

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA

13  
2/1

TELEGRAMA

S/A FRIGORIFICO ANGLIO  
PELOTAS - N/E  
Nº.....12-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO PROCESSO  
HELEODORO RHEINGANTZ CONPENDE ESSA FIRMA NEGOU PROVIMENTO AMBOS RECU  
SOS CONFIRMANDO SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SE-  
CRETARIO

---

SECRETARIO

WDA

*11/11*

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

115  
MNV

TELEGRAMA  
M. T. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

HELEDDORO RHEINGANTZ

BARROSO Nº 109 - PELOFAS - N/E

Nº.....12-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO APRECIANDO PROCESSO V S  
CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLO NEGOU PROVIMENTO AMBOS RECURSOS  
CONFIRMANDO SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIA  
RIO

SECRETÁRIO

WDA

TELEGRAMA

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS - N/E

Nº..... 12-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO PROCESSO HE-  
LEODORO RHEINGANTZ CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGIO NEGOU PROVIMEN-  
TO AMBOS RECURSOS CONFIRMANDO SENTENÇA RECORRIDA PT LUTIZ VALLANDRO  
SOBRINHO VG SECRETARIO

---

SECRETARIO

WDA

*Handwritten signature*





12  
MM

**ACÓRDÃO**  
(CRT-587/46)

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamante, Heleodoro Rheingantz contende com S/A. Frigorífico Anglo, reclamada, julgado em 1ª instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

DESPEDIDA INJUSTA - Provado ter ocorrido dispensa sem justa causa, o empregado despedido terá direito às indenizações previstas em lei.

Considerando que a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e acertada conclusão bem apreciou a matéria dos presentes autos, estando exarada nos seguintes termos, integralmente esposados por este Conselho:

"VISTOS e examinados os autos da presente reclamação, em que HELEODORO RHEINGANTZ, reclamante, pleiteia contra a S/A. FRIGORÍFICO ANGLO, reclamada, reintegração em suas antigas funções, por haver sido despedido sem justa-causa e estar, na época, em idade de convocação militar, e mais as férias, pagas em dobro, a que teria direito. Defende-se a reclamada alegando que o reclamante fora contratado para trabalhar, apenas, durante a construção dos edifícios da empresa; que as férias serão pagas pela reclamada, de acordo com o pedido inicial; que, mesmo que a Justiça do Trabalho entenda que é devida a reintegração do reclamante, deve ser resolvido o caso pagando-se os salários a que o mesmo teria direito da data de sua despedida até a data da revogação do decreto-lei n. 5689, evocado pelo reclamante; que, a estes salários, devem ser, então, acrescidas, naturalmente, as indenizações por despedida injusta - já que o aviso-prévio foi dado legalmente ao reclamante; que, para cálculo destas indenizações, deve ser excluído o abono que, voluntariamente, concedeu a empresa aos seus empregados a partir de maio de 1945. CONSIDERANDO que as fichas apresentadas pela reclamada (fls. 13 e 14) não tem valor jurídico probante, conforme reiterada jurisprudência desta Junta, porquanto a assinatura do reclamante é anterior à condição expressa de ter sido admitido para trabalhar, apenas, durante a construção

MM



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

### ACÓRDÃO

construção da empresa reclamada - o que permite que esta tenha feito, naquela ficha, as alterações que lhe são convenientes; CONSIDERANDO que se deve realçar, de passagem, o estranho fato de haver sido o reclamante despedido, na primeira vez, em 31 de agosto de 1944 (fls. 14) e readmitido no dia 1º de setembro do mesmo ano (fls. 13) - isto é, no dia imediato; CONSIDERANDO que não está, nos autos, portanto, provada justa-causa para despedida do reclamante; CONSIDERANDO que, para cálculo do que é devido ao reclamante, deve ser excluído o abono concedido pela reclamada aos seus empregados a partir de maio de 1945, pois este abono lhes foi concedido voluntariamente, conforme esta Junta tem decidido, com fundamento no decreto-lei n. 3813, de 10 de novembro de 1941, cuja vigência foi prorrogada pelo decreto-lei n. 4356, de 4 de junho de 1942; CONSIDERANDO que, pela letra expressa do decreto-lei n. 5689, de 22 de julho de 1943, deixou ele de ter aplicação a partir da suspensão do estado de guerra, isto é, depois de 16 de novembro de 1945 - o que faz com que a reintegração pedida pelos empregados, com amparo naquele diploma legal, se resolva pelo pagamento dos salários que lhe seriam devidos, si não tivesse havido despedida, até a data da revogação do citado decreto-lei; CONSIDERANDO que se subentende que, a partir da revogação do decreto-lei n. 5689, foram os empregados dispensados pelas respectivas empresas, pois ficou suspensa a proibição de despedi-los; CONSIDERANDO, porém, que, necessariamente, esta dispensa não teve justa-causa, pois si tivesse não aproveitaria aos empregados o decreto-lei n. 5689, devendo-se, portanto, acrescentar aos salários devidos até 16 de novembro de 1945, as indenizações correspondentes à falta de aviso-prévio e à despedida injusta; CONSIDERANDO que, no caso concreto, no cálculo das indenizações, deve ser excluído o aviso-prévio, pois o mesmo foi legalmente dado ao reclamante, como se vê a fls. 3 dos autos; CONSIDERANDO que assim decidiu o Colegiado Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão recente, relativo ao proc. nº 18 445/45, publicado no "Diário da Justiça", de 22 de fevereiro de 1946, a pág. 1 082 - e que assim também vem decidindo esta Junta de Conciliação e Julgamento, conforme decisão proferida na reclamação nº 153/45, de hoje datada; CONSIDERANDO que esta nova orientação da



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**

da jurisprudência trabalhista é coerente com o espírito do decreto-lei n. 5689, de 22 de julho de 1943, e se ajusta, de maneira inequívoca, à equidade que deve inspirar a solução dos dissídios trabalhistas; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Presidente em relação à exclusão do abono no cálculo das indenizações devidas ao reclamante e por unanimidade quanto aos demais tópicos desta decisão, julgar procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante - dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão - os salários que lhe são devidos até a data da revogação do decreto-lei n. 5689, de 22 de julho de 1943, isto é, de 27 de junho de 1945 a 16 de novembro do mesmo ano, no valor de dois mil oitocentos e oito cruzeiros (Cr\$ 2 808,00), mais a importância de mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 1 800,00), correspondente à indenização por despedida injusta e calculada nos termos do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho - num total de QUATRO MIL SEISCENTOS E OITO CRUZEIROS (CR\$ Cr\$ 4 608,00). Custas pela reclamada, no valor de duzentos e noventa cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 290,50)."

**DECISÃO** :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região :

NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da Lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de julho de 1946.

*M. Rosa*  
\_\_\_\_\_  
Presidente Substituto

*J. A. de Souza*  
\_\_\_\_\_  
Relator

Fui presente: *Maurício Florindo Cunha*

Procurador Adjunto

Assinado em *18/7/* 1946.

SIIR..



50  
*[Handwritten signature]*

**\* CERTIDÃO \***

CERTIFICO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO FORAM INTERPOSTOS  
QUAISQUER RECURSOS.

PORTO ALEGRE, 12 agosto 1946

*[Handwritten signature]*  
Luiz Vailandro Sobrinho - Secretário.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1946

*[Handwritten signature]*  
Secretário

**BAIXEM**

os autos à instancia de origem.

Em 12 de 8 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Presidente

## REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Exmo. Sr. ~~PROCURADOR~~

do J. G. y ~~PROCURADOR~~

Em 20/8/46

~~Antônio~~  
Secretário

R. top. Seja expedido o  
deprecato para levantamento  
da importância deprecitada - opri. aqui - se.

Em 20.8.46

Md. S.

Atifico que nesta data expedido  
deprecato - em 20.8.46

Quay Lopes

~~Antônio~~